Quarta-feira 30 de Julho de 1952 — I Série — Número 166

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:842 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, destinado a satisfazer as despesas resultantes da transferência para novas instalações dos serviços da Secção de Finanças e da respectiva tesouraria do concelho de Vila Nova de Famalicão.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14:027 — Inclui na classe XVIII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de jardineiro da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene de Moçambique.

Portaria n.º 14:028 — Prorroga por mais um ano o prazo estabelecido na Portaria n.º 13:624, que manda vedar a pesquisas de minérios determinada área do território da província ultramarina de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38:843 — Determina que devem submeter-se a exame perante uma das Faculdades de Medicina das Universidades de Coimbra, Lisboa ou Porto os portugueses diplomados por escolas estrangeiras ou pela de Goa que, para efeito do exercício profissional ou do provimento em cargos públicos, pretendam a equiparação das suas habilitações ao curso médico-cirúrgico daquelas Faculdades.

Decreto n.º 38:844 — Regula a admissão ao exame previsto no Decreto-Lei n.º 38:843 e a prestação das respectivas provas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:842

Tendo ocorrido um incêndio nas instalações onde funcionava a Secção de Finanças e a tesouraria do concelho de Vila Nova de Famalicão;

Tornando-se indispensável dispor urgentemente dos meios financeiros necessários para ocorrer às despesas com a transferência dos serviços para novas instalações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 50.000$, destinado a satisfazer as despesas resultantes da transferência para novas instalações dos serviços da Secção de Finanças e da respectiva tesouraria do concelho de Vila Nova de Famalicão, o qual constituirá a dotação do n.º 17) «Para pagamento de todos os encargos resultantes da transferência dos serviços da Secção de Finanças de Vila Nova de Famalicão e respectiva tesouraria para novas instalações, em consequência do incêndio ocorrido no edifício onde se encontravam alojados» do artigo 234.º «Encargos administrativos», do capítulo 12.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mesmo Ministério.

§ único. Pela importância do crédito aberto pelo corpo deste artigo pode ser satisfeita a indemnização que for autorizada por despacho do Ministro das Finanças à entidade que ocupa os dois compartimentos para onde são transferidos os aludidos serviços.

Art. 2.º É anulada igual quantia na dotação do n.º 2) do artigo 7.º, capítulo 1.º, do mencionado orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14:027

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XVIII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de jardineiro da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene de Moçambique.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1952. — O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Trigo de Morais.*

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 14:028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto

de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto no n.º 18.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica, que seja prorrogado por mais um ano o prazo estabelecido na Portaria n.º 13:624, de 28 de Julho de 1951, que mandou vedar a pesquisas de minérios a área da província de Angola limitada pelos paralelos 14º e 16º 30' S. e pelos meridianos 14º 30' e 17º 30' E. Greenwich.

Ministério do Ultramar, 30 de Julho de 1952.— O Subsecretário de Estado do Ultramar, *António Trigo de Morais.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Angola.— *Trigo de Morais.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:843

O artigo 3.º da Lei de 24 de Abril de 1861 prescreveu que «a nenhum facultativo formado em Universidade ou escola estrangeira será permitido o exercício da medicina em Portugal sem haver prèviamente passado todos os exames das disciplinas que constituem o curso da escola em que se quiser habilitar e provado todos os preparatórios que são exigidos para a sua matrícula». E, segundo o § único do mesmo artigo, «a estes facultativos é dispensado ùnicamente o tempo de frequência nas escolas».

O Decreto de 13 de Dezembro de 1910 suscitou a observância do preceituado na Lei de 1861, fixando o prazo de seis meses para regularizarem a sua situação os médicos formados por Faculdades ou escolas estrangeiras que estavam a exercer clínica em Portugal sem terem cumprido a formalidade imposta pela referida lei.

A partir de 1918, na legislação respeitante às Faculdades de Medicina passaram a figurar disposições que prevêem, para efeito da repetição dos exames pelos médicos formados no estrangeiro ou em Goa, um agrupamento especial das disciplinas do nosso curso médico-cirúrgico.

A lei orgânica das Faculdades de Medicina presentemente em vigor (Decreto n.º 18:310, de 10 de Maio de 1930) preceitua, no seu artigo 20.º, que «os médicos diplomados pelas Faculdades e escolas estrangeiras e os da Escola Médico-Cirúrgica de Goa podem adquirir a habilitação médica, submetendo-se aos seguintes exames e depois ao acto de licenciatura: 1.º Anatomia, Histologia e Embriologia; 2.º Fisiologia, Química Fisiológica, Farmacologia e Terapêutica; 3.º Anatomia Patológica e Patologia Geral; 4.º Bacteriologia, Parasitologia, Higiene e Epidemiologia; 5.º Medicina Operatória e Pequena Cirurgia; 6.º Medicina Interna (Patologia, Terapêutica e Clínica); 7.º Cirurgia (Patologia, Terapêutica e Clínica); 8.º Obstetrícia e Ginecologia; 9.º Medicina Legal, Deontologia, Toxicologia Forense e Psiquiatria Forense».

E, no § 2.º deste artigo, dispõe que «a regulamentação destes exames é da competência das respectivas Faculdades».

De facto, essa regulamentação encontra-se nos artigos 115.º a 121.º do Decreto n.º 19:691, de 18 de Março de 1931, para a Faculdade de Coimbra; nos artigos 190.º a 200.º do Decreto n.º 19:678, de 1 de Maio de 1931, para a Faculdade de Lisboa, e nos artigos 52.º a 59.º do Decreto n.º 19:337, de 19 de Janeiro de 1931, para a Faculdade do Porto.

*

Reconheceu-se, porém, a conveniência de se rever a legislação respeitante aos médicos formados por escolas estrangeiras.

Neste sentido se pronunciou recentemente a Junta Nacional da Educação através do seu órgão central, o Conselho Permanente da Acção Educativa.

Não quer com isto dizer-se que se preconize o abandono do princípio da prestação de provas perante as nossas Faculdades.

Na verdade, a natureza especial das funções médicas não aparece compatível com a adopção de outros princípios menos ricos em garantias de seriedade e de justiça das soluções. É indispensável que, neste campo, elas decorram não de *presunções* mais ou menos legítimas, mais ou menos fundadas, mas da *certeza*, obtida através de provas da existência ou não existência no candidato da preparação correspondente ao nível dos nossos cursos.

De resto, o exame é ainda o processo consagrado em todo o Mundo como normal para se apreciarem habilitações.

O nosso direito não acusa qualquer tendência favorável ao abandono daquele princípio: ao contrário, vem consagrando novas aplicações dele, como mostra a recente legislação respeitante aos engenheiros diplomados por escolas estrangeiras (Decreto-Lei n.º 33:231, de 15 de Novembro de 1943, e Decreto n.º 38:032, de 15 de Junho de 1951). É certo que essa legislação não foi para a solução do exame como solução única. Mas a razão que no relatório do Decreto-Lei n.º 33:231 se invocou para justificar essa atitude — a possível utilidade para os interesses do País em não se chegar, pràticamente, a que os portugueses deixassem de frequentar escolas de engenharia estrangeiras — não é de invocar em relação aos médicos.

E a jurisprudência da Junta Nacional da Educação tem-se orientado no sentido de condicionar pela prestação de provas a equiparação de quaisquer habilitações, desde que destinada a tornar possível o exercício profissional ou o provimento em cargos públicos. Duma maneira geral, só para efeito de prosseguimento de estudos a equivalência pura e simples vem sendo definida.

Mas, se não deve prescindir-se de fiscalizar através de provas a preparação dos médicos diplomados por escolas estrangeiras, a organização dessas provas é que pode ser modificada.

Como se viu, pelo direito vigente elas exigem a realização dos exames das disciplinas que constituem o curso médico-cirúrgico professado nas nossas Faculdades.

Isto é violento e desnecessário.

Na verdade, pouco interessa averiguar, por exemplo, se um médico formado há anos tem presentes, como no momento em que acabou de cursar as respectivas cadeiras, todas as minúcias da anatomia humana. O que verdadeiramente importa apurar é se ele está senhor da *formação* a que visa a frequência dessas e de todas as restantes disciplinas do curso.

É dizer que as provas hão-de dirigir-se menos à investigação da massa de conhecimentos do que à do nível da cultura, à da maleabilidade de espírito e à da posse dos métodos de estudo, de trabalho e de investigação.

Ora tal finalidade não obriga à repetição de todos os exames do curso.

Essa repetição não a exige nenhuma das disposições que na nossa legislação aparecem para casos análogos.